DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2808/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7516/2013
PROTOCOLO	:	1414358
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 092/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	VERANILCE DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 023/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.700,00 (VINTE MIL E SETECENTOS REAIS)

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 23/2011, gerador do Contrato n. 092/2011, promovido pelo município de Caracol, representado pela Prefeita Municipal Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, e tendo como contratada a Veranilce da Silva-ME, e objeto à prestação de serviços de locação de um veículo de passeio para uso da administração.

Os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 6275/2013, e identificou não serem suficientes a atestar a regularidade dos atos praticados, sugerindo a intimação do responsável dando-lhe conhecimento e possibilidades de voltar aos autos para regularização.

Intimado, o jurisdicionado retornou aos autos com justificativas e novos documentos, e sobre estes novamente se manifestou a 5ª Inspetoria que procedeu a reanálise – Análise Processual n. 11132/2013 – na qual demonstrou que não foram atendidas as exigências legais e regulamentares posto pendentes ainda de juntada aos autos comprovação de publicação/afixação do aviso de licitação, bem como justificativas quanto a remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, e na mesma análise atestou a regularidade da execução financeira.

Novamente chamado aos autos, o jurisdicionado compareceu colacionando novos documentos e justificativas e em sua nova manifestação que se deu através da Análise n. 5580/2014, a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou que ditos documentos complementaram a instrução processual sanando as falhas anteriormente apontadas, e no tocante à execução financeira, apresentou o seguinte resumo:

Valor inicial do contrato	R$ 20.700,00
Valor final do contrato	R$ 70.200,00
Despesa liquidada	R$ 70.200,00
Pagamento efetuado	R$ 70.200,00

A seguir manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 5593/2014, no qual corrobora com o último entendimento da 5ª Inspetoria e em seguida opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, fundamentando.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO PELA REGULARIDADE**, do **procedimento licitatório** na modalidade **Carta Convite n. 023/2011**, e da formalização do **Contrato n. 092/2011,** e sua correspondente **execução** financeira, bem como dos **termos aditivos,** nos termos dos artigos 38, 60 e seguintes, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda observando o disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa